



Conselho Nacional de Justiça

Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo: 0053525-09.2020.8.06.0112
Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Mauriti
Jurisdição: Comarca de Mauriti
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto principal: DIREITO CIVIL (899) / Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580) / Sistema Financeiro da Habitação (4839) / Seguro (4847)
Valor da causa: 12.352,50
Medida de urgência: Não

Partes

AUTOR

REU

- ANA GLORIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (AUTOR)

- FRANCO HENRIQUE FIORELLI (ADVOGADO)
- SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)

- RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Outros interessados

- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAURITI (TERCEIRO INTERESSADO)

Assuntos

- DIREITO CIVIL (899) / Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580) / Sistema Financeiro da Habitação (4839) / Seguro (4847)

Documentos Protocolados

Documento	Tipo	Tamanho (KB)
Petição	Petição	0,27
2830358_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição	110,92

Documento(s) juntado(s) por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO em 29/10/2024 09:04



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAURITI/CE

Processo: 00535250920208060112

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANA GLORIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve o pagamento administrativo no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Cumpre ressaltar que o Laudo Pericial de fls. é categórico nos quesitos ao informar a **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**.

Logo, resta claro que não há incapacidade permanente.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da parte autora encontra-se descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválida, conforme ficou comprovado através da prova pericial.

Pelo exposto, requer que seja acolhida a conclusão pericial e, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MAURITI, 25 de outubro de 2024.

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
45542-A/CE

